

Processo n.º 318/2009

(Recurso Penal)

Data: 11/Junho/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, inconformado com o despacho que lhe denegou a liberdade condicional dele vem recorrer, alegando, em síntese:

Perante o conteúdo dos relatórios juntos aos autos e à sua conduta posterior ao crime é de concluir por um juízo de prognose favorável.

O comportamento prisional do recorrente, está repleto de bons exemplos, os quais muito contribuem para que do mesma se possa esperar que a censura do crime e a da punição sofrida o levarão a manter uma vida conforme o direito e as leis.

Mantê-lo preso só irá piorar a sua situação pois são conhecidos os efeitos crimínógenos das prisões.

Ademais, a manutenção do recorrente na prisão em nada contribuirá para a sua

reintegração na sociedade, muito pelo contrário.

O facto de o recorrente ter uma família disposta a acolhê-lo e a dar-lhe todo o apoio que necessita, são aspectos que devem relevar no sentido de se concluir que as suas condições de vida são favoráveis a sua reintegração, não sendo necessário por isso que permaneça preso.

Deve, pois, ser concedida a liberdade condicional ao recorrente permitindo-se-lhe que possa criar um período a .fim de colher os benefícios da fase de transição entre a liberdade e a prisão.

Para o indeferimento da pretensão do recorrente, o Meritíssimo Juiz ad quo invoca, na senda da opinião do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e da paz social, pois, dúvidas não podem subsistir da capacidade e do benefício de o recorrente dever ser colocado em liberdade sob o ponto de vista dos requisitos da alínea a), do n.º 1, do artigo 56º, do Código Penal.

Quanto à não verificação dos requisitos da alínea b), do n.º 1, do artigo 56º, do Código Penal, há que ter em consideração que o recorrente está preso há pelo menos seis anos.

O despacho recorrido ao recusar a concessão da liberdade condicional à recorrente violou o disposto no artigo 56º, n.º 1 al. a) e b), por não ter levado em consideração a vida anterior da recorrente, a sua personalidade e evolução desta durante a execução da pena de prisão.

Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser concedida a liberdade condicional à recorrente.

Em **RESPOSTA** diz o Digno Magistrado do MP que deve ser negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida, por razão de não terem sido violados quaisquer preceitos do Artigo 56º do C.P.M.; se fará

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte duto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).

E, na hipótese vertente, não se verifica, de facto, o pressuposto referido na al. b) do n.º 1 do citado normativo.

Isso mesmo se evidencia, concludentemente, no duto despacho recorrido.

Há que ter em conta, na verdade, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de

tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Em termos de prevenção positiva, efectivamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

No Processo Comum Colectivo n.º CR2-03-0026-PCC (PCC-081-03-1) do 2º Juízo, o recluso **A (XXX)** praticou em autoria material:

Um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, foi condenado na pena de 8 anos e 9 meses de prisão e na multa de MOP\$1 0.000,00 ou em 66 dias de prisão.

Posteriormente, o recluso recorreu para o Tribunal de Segunda Instância por não concordar com a decisão. O Acórdão de 29 de Abril de 2004 julgou parcialmente procedente o recurso, convolvando para a pena de 8 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$6.000,00 ou 45 dias de prisão.

O recluso ainda não concordou com a douda decisão do TSI e recorreu para o

Tribunal de Última Instância. O Acórdão de 28 de Julho de 2004 determinou a manutenção da decisão do TSI.

A pena de prisão do recluso terminará em 18 de Dezembro de 2011 (por terem pagos a multa, as custas processuais e os demais encargos).

Em 18 de Março de 2009, o recluso cumpriu 2/3 da pena de prisão (por terem pagos a multa, as custas processuais e os demais encargos).

O Director do Estabelecimento Prisional de Macau, tal como Técnico do Serviço de Reinserção Social, emitiram parecer favorável sobre a concessão da liberdade condicional ao recluso.

O Ministério Público emitiu o parecer desfavorável sobre a concessão da liberdade condicional ao recluso.

O recluso é primário e é preso pela 1ª vez.

No período do cumprimento da pena de prisão, o recluso teve um comportamento bom, sem nenhum registo de infracção disciplinar, pertencendo à categoria de confiança.

Desenvolve actividades escolares e laborais na prisão e tem o emprego garantido quando for libertado. Embora o recluso tenha uma vida alinhada à margem de crime.

Na prisão tem demonstrado arrependimento sincero perante o acto ilícito que praticou.

Uma vez em liberdade, o recluso irá viver no apartamento do seu irmão mais velho que está vazio, e tem já o emprego garantido (irá trabalhar no escritório da Associação para a

Amizade e Cultura Chinesa da Juventude de Macau).

Tal como resulta do acórdão condenatório teve, após a sua detenção, um atitude colaborante a indicação do local onde se encontrava o produto estupefaciente.

Vivia com a mãe a quem ajudava na doença, vindo ela a falecer enquanto cumpriu pena no EP.

Tem mulher e um filho pequeno para criar.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

Para além disso analisar-se-á a questão colocada da dupla ponderação da gravidade dos factos ilícitos praticados pelo arguido, quer em sede de graduação da pena, quer como fundamento de denegação de liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida

anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que todos os intervenientes no processo são unânimes na libertação do recluso, assim se pronunciando favoravelmente o Técnico Social, o Senhor Director do EP, favorável sendo ainda a informação comportamental dos Guardas Prisionais.

Desfavoravelmente pronuncia-se o MP, invocando a gravidade do crime e o impacto negativo que a libertação podia ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido

condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar do requerente, fixou-se particularmente na análise do crime efectivamente praticado, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“Todavia, atendendo à quantidade elevada de droga encontrada neste caso (Ketamina com o peso líquido de cerca de 26-27g e Nimetazepam com o peso líquido de cerca de 35g), com isto reflecte-se que o caso tem um certo grau de gravidade, e, nos termos da natureza do crime de tráfico de droga que cometeu e quanto à sua espécie e consequências, constata-se que o referido caso é efectivamente grave, já que a circulação (tráfico) de droga provoca prejuízo a muitas pessoas (nomeadamente a juventude), destruindo a vida inteira das mesmas. Seria assim um incentivo às pessoas que praticam deliberadamente o tráfico de droga, caso libertasse presentemente o recluso. A influência provocada pela libertação antecipada do recluso não seria aceite pela sociedade. Assim sendo, é indispensável que o presente Tribunal avalie e atende a que a libertação antecipada do recluso poderia

eventualmente causar prejuízo à paz social e ao desejo do público perante o efeito da disposição legal infringida pelo recluso na dada altura.(...)”

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do arguido, para concluir que a libertação deste iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade e de falta de confiança por não conformação com tal medida.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por

outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois, como se viu, essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, não obstante o recluso ser primário, preso pela primeira vez, ter tido bom comportamento prisional, sem nenhum registo de infracção disciplinar, pertencendo à categoria de confiança, não se deixa de realçar a expressividade da quantidade da droga detida,.

O crime de tráfico de estupefacientes é um crime abstractamente muito grave, causa grande intranquilidade nos cidadãos e nas famílias e abala os pilares da comunidade.

A libertação do arguido neste momento causaria apreensão e grande intranquilidade, vista a antecipação de que beneficiaria e se tem ainda como excessiva em relação àquela gravidade abstracta.

Neste quadro, face ao caso concreto, atendendo às circunstâncias do caso, embora não esquecendo a vida anterior do recluso e a sua personalidade,

bem como a evolução desta durante a execução da prisão, considera-se que, a gravidade do crime praticado e seu circunstancialismo afastam um juízo de prognose favorável à sua libertação por ora, em nome principalmente de razões atinentes à prevenção geral, tal como considerado pelo Mmo Juiz recorrido.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A**.

Custas com taxa que se fixa em 3 UCs.

Macau, 11 de Junho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong